

C Â M A R A M U N I C I P A L

D E

C A C H O E I R O D E I T A P E M I R I M

ANO:- 1955

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

105/55

INICIATIVA:- Vereador Constantino Negreli

HISTÓRICO:- Isenta do imposto de Indústrias e Profissões, a Rádio Cachoeiro de Itapemirim Ltda., com sede nesta cidade.

A U T U A Ç Ã O

Aos desessete dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, autúo o projeto de lei supracitado e demais documentos que seguem.

Secretário

PROJETO Nº

105/55

*Proposta - se e
reverte - se
10-11-55
F. Leung*

Art.1º) Fica isento do Imposto de Indústria e Profissão a Radio Cachoeiro de Itapemirim Ltda., com séde nesta cidade.

Art.2º) Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACAO

A Radio ~~Cachoeira~~, como o jornal, é imprensa, não se justificando que a primeira seja tributada, enquanto a segunda não é. Ademais, o som da Rádio chega gratuitamente as nossas casas, apesar de custar energia elétrica, material técnico e discos, que são rodados com pagamento de direitos autorais.

*bach. Itapem. 10-Novembro 1955
Constantino de Jesus*

CERTIDÃO

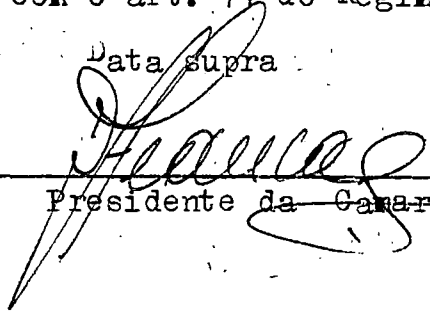
Certifico em cumprimento ao art. 63 do Regimento Interno, que nesta data foram distribuídas cópias do presente projeto aos senhores vereadores.--

Cach. Itapemirim, 17. de novembro de 1955

SECRETÁRIO DA CÂMARA

Aguarde-se o prazo para recebimento de emendas, de conformidade com o art. 74 do Regimento Interno.

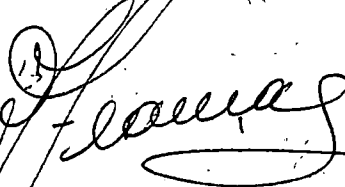
Data supra



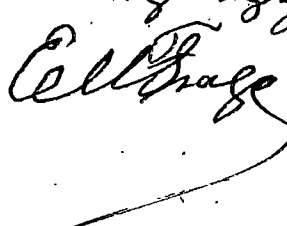
Presidente da Câmara

A Comissão de Justiça

Em 1-12-55



Do Vereador Amílcar Aguiar para relatar

Em 1-12-55 

PROJETO DE LEI Nº 105/55

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O projeto supracitado merece da Casa a acolhida que sempre dispensou às proposições que encerram um cunho meritório e de interesse público.

No entanto, o projeto como está redigido não atende aos preceitos constitucionais que regem a vida política do país. Constitui regra preliminar de Direito Público a não concessão de favores fiscais, individualmente.

O presente projeto, portanto, fere estes princípios gerais já consagrados, e, por este fato julgamos de dever apresentar a seguinte emenda:

Art. 1º - Ficam isentas do imposto de Indústrias e Profissões as entidades particulares que se ocupam de divulgações noticiosas, culturais, artísticas ou científicas, escritas ou faladas.

Assim sendo, esperamos que a presente emenda tenha a acolhida generosa dos demais membros da Comissão e do Plenário.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1955

Américo Spínuzzi

Emel Moreira da Paço

Jean de Brito Leite

Edmo. S. Pres. deuti.

Decorreu o prazo e somente foi apresentada a emenda supra, da Comissão de Justiça

Em, 1-3-56

Nildomgaurá

A Comissão de Finanças
8-3-56

Leung

ao Vereador Elias Miranda
para relatar.

Ludico Tenreiro - 8-3-956

COMISSÃO DE FINANÇAS VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

PARECER

PROJETO LEI Nº 105/55

Visa o projeto lei nº 105/55, isentar a Radio Cachoeiro de Itapemirim Ltda, do imposto de industria e profissoões.

Em si, o projeto atinge e fere plenamente a disposi- vos de leis, como sabiamente julgou em parecer a Comissão de Justiça

No entanto a Comissão de Justiça apresentou uma emenda dando margem ao prosseguimento do referido projeto.

Acontece porem, que a emenda apresentada, visa tão somente atender as pretensões do projeto.

O art. 79 paragrafo II da lei 65 (Organização Municipal) diz testualmente: alem das proibições previstas nos artigos 27, 31, 32, 33 e 203 da Constituição Federal e das restrições que lhe impõe esta lei, ao municipio é vedado: conceder isenoões de impostos de carater pessoal, salvo para empreendimentos de relevante interesse publico.

Alem disso, chegamos a uma conclusão que compete unica e exclusivamente ao Poder Executivo, tal iniciativa, a ele está afeto as disponibilidades do municipio.

Com a aprovação deste projeto, isentaria-mos uma possante firma comercial bem lucrativa e que não traz interesse publico, o que seria para nós, vereadores da atual legislatura, um paradoxo, depois de subcarregar a bolsa do pobre com o aumento da taxa d'agua, liquido substancial e indispensavel a sua saude, isentar a Radio Cachoeiro de Itapemirim Ltda de impostos.

Dai o nosso parecer contrario a sua aprovação, visto não só o projeto como a emenda substitutiva, afetar diretamente as rendas do municipio e atender plenamente em carater pessoal.

Sala das Comissoões, 5 de Abril de 1956

Eliphas Azevedo Miranda
Eliphas Azevedo Miranda - Relator

Ludovic Fonseca

Inclua-se na pauta para a
próxima sessão.

Em 12/4/1956

Luiz Antonio de Paiva Soares

Aprovado em discussão
por 5 votos contra 1

Sala das sessões, 26 / 4 / 1956

Boaventura de Azevedo ::
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A' Sanção

Sala das sessões, 26 / 4 / 1956

Boaventura de Azevedo ::
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

CM-65/56

1

Em, 27 de abril de 1956

Exmo. Sr.

Antônio Ferreira Penedo Sobrinho

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 105/55, aprovado por esta Câmara.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal), é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja sancionado por V. Exa.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe

Atenciosas Saudações

Constantino Negreli
Vice-Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 105/55

Art. 1º - Ficam isentas do imposto de Indústrias e Profissões as entidades particulares que se ocupem de divulgações noticiosas, culturais, artísticas ou científicas, escritas ou faladas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1956

Constantino Negreli
Vice-Presidente da Câmara



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PRÉFECTURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N. 142

Anexos

Cachoeiro de Itapemirim, 9 de maio de 1956

Exmo. Sr.

Presidente e demais Membros
da Câmara Municipal

Nesta

*Foram encaminhadas
cópia aos Vereadores.
& licença-se na pauta
da próxima sessão
17-5-56
J. G. ...*

Acuso o recebimento do Ofício CM 65/56, de 27-4-56, protocolado sob nº 914, de 7 (sete) de maio do corrente, em que se encaminha ao Executivo o projeto de lei nº 105/55, para a devida sanção.

Acontece, porém, ilustrada Câmara, que o referido projeto é evidentemente contrário aos interesses do Município, além de ferir disposições de lei em plena vigência.

O ato, emanado dessa Assembléia, manda isentar de impostos "de indústrias e profissões" as entidades particulares que se ocupem "de divulgações noticiosas, culturais, artísticas ou científicas, escritas ou faladas"

Ora, a sanção de uma lei, vasada nesses termos, contraria, manifestamente, os interesses da Municipalidade.

Um dispositivo semelhante já existe no tangente à publicidade e propaganda - imposto de licença - seção

IV - arts. 68 a 70 - do Código Tributário vigente.

O imposto aí cobrado é pequeno.

Redentemente, passou por essa Egrégia Câmara um projeto de lei alterando tal tributo e outro projeto foi aprovado dando nova redação e incluindo várias incidências para o Imposto de Indústrias e Profissões constantes da Tabela nº 3.

Se a nobre Câmara, ha pouco, deu ao Executivo uma lei que procura melhorar as finanças municipais, atendendo às suas necessidades premetes, é justo que continue a amparar a Fazenda Pública para poder assegurar a execução de obras e serviços indispensáveis à sua manutenção.

Basta cotejar, de relance, a Tabela nº 3 citada e aí se verá que o projeto, agora submetido a estudo e vetado, vai tirar a renda proveniente das Estações de rádio - Cr\$.... 2 000,00; Agentes quaisquer Cr\$ 1 000,00; Propaganda - agência de Cr\$ 500,00; Propagandista, por dia, Cr\$ 10,00, etc., etc.

Contradiz o projeto, como se vêem em estudo perfunctório, o que a Lei principal estabelece e vai chocar-se, além disso, com o Imposto de Licença e Propaganda, onde se vêem isenções expressas, porém para associações culturais e recreativas, estabelecimentos de ensino, etc. - art. 70 -

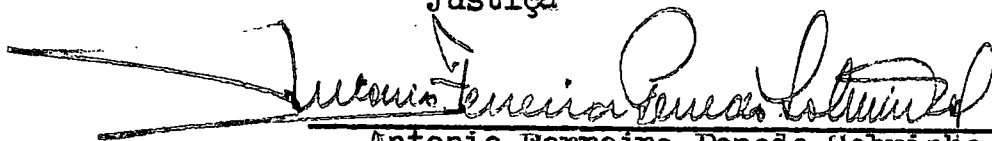
O Município não pode abrir mão neste momento de aperturas, de arrecadação de seus tributos sob pena de não sobreviver.

O Município não pode conceder a entidades privadas a isenção de impostos de indústrias e profissões, porque isso será uma desigualdade no tocante aos demais contribuintes, logo inconstitucional o ato, pois todos serão iguais perante a Lei, reza a Constituição Federal.

Diante do exposto, e invocando outros argumentos também dos ilustrados Edis em auxílio das razões do veto, ora levado a conhecimento da Câmara, espera-se que esta, em sentido patriótico, venha concordar com o mesmo.

Se os nobres Membros dessa colenda Câmara atender ao veto, total, que opõe ao projeto, farão, podem crer, a mais estrita

Justiça



Antonio Ferreira Penedo Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

Mantido o veto. Votaram a favor 6 vereadores e contra, dois vereadores.

Em 1/6/98

Francis



DATA	NUMERO
10.11.55	105155
DESTINO:	CÓDIGO:
ARQUIVO LPL-313/em	